



Boletim - 274 - Setembro/2015



[Sumário](#)
[Editorial](#)
[Artigos](#)
[Jurisprudência](#)

DIRETORIA EXECUTIVA

Coordenador chefe:

José Carlos Abissamra Filho

Coordenadores adjuntos:

Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e
Guilherme Suguimori Santos

Conselho Editorial

Descasos - Romualdo

Autor: Alexandra Lebelson Szafir

Quando tinha 13 anos, Romualdo foi expulso de casa pela sua mãe. O motivo? Bateu no padrasto, que, bêbado, acabara de quebrar o maxilar dela. Foi menino de rua, tinha tudo para dar errado, e, por um tempo, até deu: cumpriu pena por roubo.

Hoje, no entanto, ele é um homem recuperado: auxiliar de enfermagem, cuida de um senhor que sofre de ELA.(1) Para quem não sabe, também tenho essa doença; (2) é como me envolvi no caso que passo a narrar.

Vamos aos fatos. Romualdo estava separado da mãe da filha dele. Esta ligou para ele da escola, pedindo que a levasse ao McDonald's. Quando chegou ao local, ainda no horário de aula, para buscar a filha, foi mandado embora depois de duas horas (!) de espera porque não estava cadastrado e não conseguiram falar com a mãe da menina. Procedimento correto da escola, mas, pelo tempo que o deixaram esperando, não se apressaram muito, digamos assim.

Ele ficou irritado com a espera, que se mostrou infrutífera – quem não ficaria? –, mas exagerou na reação ao segurança que tentava expulsá-lo. Chamaram a "polícia", que nada mais era que membros da Guarda Civil Metropolitana, conhecidos da diretora da escola.

Bem por isso, chegaram "apavorando", ou seja, dando tapas na cara de Romualdo e algemando-o. Fizeram isso na frente dos outros pais e mães, os quais, a essa altura, já vinham buscar os seus filhos na escola, o que o constrangeu.

Naquele momento, ele teve uma ideia "brilhante". Pensou: "*se estão me prendendo sem motivo, eu vou dar motivo*". E deu um chute no vidro da viatura, ferindo um guarda no olho. Resultado: foi processado por lesão corporal grave, desacato, resistência e dano qualificado.

Ao chegar à presença do juiz, a sorte, finalmente, lhe sorriu: o Promotor de Justiça requereu a desclassificação do crime de lesão corporal para a forma culposa e propôs a suspensão condicional do processo (embora, reincidente, ele não tivesse direito a ela), quer por ter visto a inutilidade de dar seguimento a um processo originado de um incidente banal, quer por ter se compadecido de Romualdo.(3)

No termo, constaram as condições do benefício, entre elas o comparecimento trimestral ao cartório do juízo e a prestação de serviços à comunidade, ambos pelo prazo de dois anos. É importante frisar que no termo constou de maneira clara o endereço do cartório do juízo, mas *não* da Vara das Execuções Criminais, responsável por esta última condição.(4)

Romualdo compareceu religiosamente ao cartório, mas, ao fim do biênio, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou que ele lá não havia estado para que pudesse prestar serviços à comunidade.(5)

Por esse motivo, e também por não ter direito à suspensão, a juíza oficiante na Vara revogou o *sursis* processual.

Essa era a situação quando conhecemos Romualdo. Ele veio ao nosso escritório acompanhado da filha e foi bastante honesto: admitiu todos os fatos, inclusive que tinha errado. Disse que só não prestou serviços à comunidade porque não tinha conhecimento dessa condição, sobre a qual o advogado não o havia informado. Se quisesse descumprir o acordo, não teria comparecido trimestralmente ao cartório, onde jamais o informaram que deveria se apresentar na Vara das Execuções.

A lógica era inegável.

Optamos, então, por, antes de impetrar um *habeas corpus*, pedir à juíza a reconsideração da decisão que revogara a suspensão. Fomos, eu e os brilhantes jovens advogados Daniel Gerstler e Luna Perel Harari, despachar a petição.

O que aconteceu a seguir foi uma aula de como não se deve receber um advogado e/ou um deficiente físico.

A juíza, ao me ver entrar de cadeira de rodas na sala de audiências, decidiu, unilateralmente, nos receber do lado de fora, sem sequer me consultar sobre o

que eu preferia. Oferecer de nos receber no seu gabinete? Nem pensar! Ao que parece, não éramos dignos de tal honraria.

Visivelmente impaciente enquanto o Dr. Daniel lhe expunha os argumentos, a magistrada interrompeu-o de forma rude, perguntando se Romualdo estava acompanhado de advogado na audiência preliminar.

Neste ponto, faço um parêntese: como a doença, além dos movimentos, tirou-me a voz, quando vou despachar uma petição, costumo escrever o que eu iria dizer caso pudesse falar. O advogado Daniel explicou isso a ela.

Era um texto de uma página e meia, cuja leitura não demandaria mais do que cinco minutos. Ainda que não tivesse o menor interesse no que eu tinha a dizer – como era claramente o caso –, se aquela juíza tivesse um mínimo de sensibilidade, leria o que escrevi naquele momento, como forma de compensar a minha deficiência.

No entanto, ela só disse, sem sequer olhar para mim: “*vou ler, rasgar e jogar fora* (ênfase no “rasgar”), *pois isso não é petição*”. Ainda tentei dizer a ela⁽⁶⁾ que tinha escrito aquilo porque não conseguia falar, achando que talvez ela não tivesse entendido. Ouvi a mesma resposta. Ela não iria ler as minhas “palavras” agora.

Em resumo: a douta magistrada foi ríspida (não só comigo), deixando muito claro que não éramos bem-vindos. Saímos de lá com a certeza de que ela ia indeferir o nosso pedido.

Não deu outra! O pedido foi indeferido, sob os argumentos de que: (i) Romualdo não fazia jus à suspensão e (ii) ele tinha assinado o termo em conjunto com seu defensor, não podendo alegar desconhecimento da cláusula do acordo.

Impetramos um *habeas corpus*, redigido pelos ilustres advogados Luna e Daniel. Em síntese, argumentamos que, uma vez homologado o acordo, o Juízo não pode “mudar de ideia”, mesmo porque a folha de antecedentes já estava nos autos quando foi proposta, aceita e homologada a suspensão. No *writ*, dissemos também que o termo não era suficientemente claro quanto à obrigação de comparecer na Vara das Execuções e que Romualdo tinha demonstrado boa-fé ao comparecer trimestralmente no cartório do Juízo.

Deferida a liminar para suspender o andamento do processo, sobreveio um parecer favorável da Procuradoria de Justiça, nos seguintes termos: “(...) *Tenho que, de fato, não constou de maneira clara do termo de audiência que concedeu o direito questionado ao paciente o endereço da Central de Penas e Medidas Alternativas, mas, tão somente, o endereço do Juízo de formação da culpa (...), onde ele realmente foi (...), demonstrando, ao menos, boa fé em cumprir ao acordado. Ao que parece, não houve orientação, por parte da serventia, quanto ao local onde deveria se dirigir para a prestação de serviços à comunidade. Não há notícias de que o Juiz das Execuções Criminais tenha intimado o paciente para iniciar a prestação de serviços à comunidade (...)*”.

Finalmente, a ordem foi concedida. Em acórdão relatado pelo Desembargador Aben-Athar de Paiva Coutinho, constou o seguinte: “*não constou de maneira clara do termo da audiência que concedeu o direito questionado ao paciente o endereço da Central de Penas e Medidas Alternativas (...). Daí não se poder afirmar que a queixa é desarrazoada, (...) fosse o paciente pessoa simples ou não devia estar em destaque, não originando qualquer espécie de dúvida*”.

Fez-se justiça. Mas e se Romualdo não tivesse advogados? Certamente, seria mais um a engrossar a fila dos réus.

Notas

(1) Esclerose lateral amiotrófica, doença que ficou conhecida com o “desafio do gelo”, no ano passado. A ELA paralisa, progressivamente, os músculos do corpo, incluindo os responsáveis pela fala, deglutição e respiração.

(2) Escrevo por meio de um equipamento que acompanha o movimento dos meus olhos.

(3) Não estando presente na audiência, é o que sou levada a acreditar, pois simplesmente não é possível que nem o promotor, que propôs a suspensão, nem o juiz, que a homologou, tenham se dado conta do equívoco, uma vez que a folha de antecedentes dele já estava acostada aos autos.

(4) O fato de a Vara das Execuções Criminais ser encarregada de condição do *sursis* processual diz muito sobre a frustração do caráter despenalizador da Lei 9.099/1995.

(5) É significativo o fato de a Central ter se mantido silente durante todo o período de prova, quando ainda era possível evitar o descumprimento da condição imposta pelo Juízo. Também não se intimou Romualdo para cumprir a condição em discussão.

(6) Quando não estou no computador, comunico-me por meio de uma tabela de letras.

Alexandra Lebelson Szafir
Advogada

Quem Somos

Conselho Consultivo
Convênios
Coord. Regionais e Estaduais
Documentos Institucionais
Gestão Diretoria
Grupo de Trabalho / Comissões
Bolsas de Estudos
Relações Internacionais

Cursos e Eventos

Laboratório
Mesas e Debates
Pós-Graduação
Seminário
Diversos
Divulgação Outras Entidades
Eventos Realizados

Publicações

Artigos Antigos
Boletim
Notícias
RBCCrim
Revista Liberdades
Monografias
TV IBCCRIM

Biblioteca

Apresentação
Livro do Dia
Pesquisa on-line
Regulamento
Auxílio a Pesquisa
Intercâmbios

Atendimento

Central de relacionamento



IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Rua Onze de Agosto, 52 - 2º Andar - Centro - São Paulo - SP - 01018-010 - (11) 3111-1040